

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

# Direito e Sociedade 2

---



**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**

(Organizador)

## **Direito e Sociedade 2**

**Atena Editora  
2019**

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Executiva: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Geraldo Alves  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof.ª Dr.ª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
D598	Direito e sociedade 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 2)  Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-443-6 DOI 10.22533/at.ed.436190507  1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.  CDD 340.115
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

Dando continuidade na proposta **Direito e Sociedade – Vol. 02** –, apresentamos vinte e cinco capítulos de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que permanecem na discussão de querelas latentes da sociedade que encontram respaldo na seara jurídica. Dessa vez, as temáticas que norteiam o presente volume são minorias socialmente vulneráveis e criminologia.

Assim, sem mais delongas, partamos para as contribuições:

- À luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pablo Martins Bernardi Coelho e Cristina Veloso de Castro expõem **A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA** na perspectiva de surgimento de uma nova adoção de tratamento jurídico para esses indivíduos que realizam migração em solo latino-americano.
- Por meio de uma pesquisa marcada por fontes de informação online, **IMI-GRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE**, de Cledenice Blackman, Tânia Suely Antonelli Brabo e Rosa Martins Costa Pereira, apresenta as dificuldades atravessadas por grupos de imigrantes haitianos até a cidade de Porto Velho.
- Em **A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS**, Gabriel Carvalho dos Santos destina análise para a situação dos venezuelanos que, devido ao caos político, econômico e humanitário que atravessa o seu país, decidem por buscar refúgio no Brasil.
- Simeia Araujo Silva e Lívia Costa Angrisani, em **SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO**, investigam o relevo de uma formação interdisciplinar em Direitos Humanos para o pedagogo que exercita a sua atividade junto ao público infantil, bem como para fomentar um ensino crítico e autônomo para o alunado em questão.
- As novas estruturas familiares são debatidas por Sheila Maria Carregosa Rocha, em **A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS**, a partir da figura do idoso e suas carências frente aos desafios da família moderna e o reconfigurar de espaços sociais.
- **A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO**, de Glauce Raquel Marinho e Helga Klug Doin Vieira, propõe uma leitura que questiona a eficácia do direito constitucional que assegura o Benefício de Prestação Continuada para idosos e portadores de necessidades especiais residentes nas ruas e em centros de acolhida da cidade de São Paulo.

- Desnudando os acontecidos no Hospital Psiquiátrico de Barbacena, Angela Casa e Marília Ramos Hahn, em **HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE**, apontam para o cometimento de ações que afrontam diretamente direitos humanos daqueles que lá foram internados.
- **ATIVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**, de Eloah Scantelbury de Almeida, debate como as mulheres egípcias, influenciadas pelos protestos conhecidos como Primavera Árabe, agem efetivamente para exercitar direitos e garantias que a elas são negados, mesmo com o avanço da constituição mais recente.
- O patriarcado como força-motriz da violência perpetrada contra a mulher nas suas mais vastas formas de aparição, apesar que centrada na realidade do espaço doméstico, é discutido em **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE** por Isael José Santana e Jéssica Lima Zanardo.
- A tentativa de naturalização da violência contra a mulher é o eixo norteador de **A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES**, de Gabriela Vitória Dinalo Telles, Larissa Ascanio e Izabele Zasso, quando embasa considerações sobre a também violência social que é a busca por imputar a mulher a motivação pelos crimes contra ela realizados.
- As contribuições de uma ação policial, precisamente da Polícia Militar de Minas Gerais, no enfrentamento da violência contra a mulher são analisadas em **UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, de Michelle Martins Papini Mota e Paulo José Angelo Andrade
- A mulher como autônoma na tomada de decisões sobre seu corpo e no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos são tratados por Sarah Silqueira Gonçalves Mattos e Carine Silva Diniz, em **DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE**, como realidades que carecem de ações estatais de maior impacto, principalmente quando se discute saúde da mulher.
- **POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS**, de Mônica Rodrigues Suminami, dialoga com os estudos de gênero que abrem um novo arcabouço de como pensar a multiplicidade dos gêneros, fugindo da construção social e cultural que subjuga os sujeitos aos seus corpos e desconsidera o seu autoconhecimento.
- **DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA**

**ANÁLISE COMPARATIVA**, de Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, compara os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano no que diz respeito aos direitos e deveres daqueles que constituem união homoafetiva, como também a própria instituição dessa modalidade de entidade familiar.

- Daniela Pellin, em **A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO**, toma a obra de Orwell como ponto de partida para abordar elementos sociais como já apontados no próprio título como poder, política economia, todos esses como agentes propulsores de exclusão em caso de inexistência de promoção legal pela emancipação e empoderamento dos sujeitos.
- **MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA**, de Bárbara Siqueira Furtado e Theuan Carvalho Gomes da Silva, reflete o conceito de *mass incarceration* e de *hyperincarceration* para assim debater a conjuntura atual da política de encarceramento brasileira como a adoção do senso comum de prisão como reconhecimento imediato de produção de justiça, o que demonstra o apelo a um procedimento punitivista e que quase sempre encontra respaldo nos meios de comunicação que trazem um tom eminentemente midiático.
- **UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**, de Ariane Zamodski, enfatiza análise no sistema penitenciário brasileiro como produtor de contínuas violações a direitos humanos e relaciona a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 como instrumento capaz de inibir o estado nacional na continuação de ações que gerem denúncias seguidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- **UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSES PENITENCIÁRIOS**, de Marcos Leandro Klipan, Jennifer Lucas, Ana Priscilla Vendramini, Camila Rocca Esquilage, Juliana de Oliveira Schewter, Julio Cesar Freitas Giovanni e Mariane Gobbi, discorre sobre o Programa Patronato realizado na cidade de Maringá e a frequente dificuldade dos egressos do sistema penitenciário em conseguir integração.
- **A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, de Victor Corrêa de Oliveira Filho, condiciona a problemática da ineficiência da ressocialização ao enfraquecimento do estado democrático de direito e que, conseqüentemente, proporciona lacunas preenchidas pelo crime organizado, este que comanda espaços que vão desde o sistema penitenciário até relevantes espaços da sociedade.

- **O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS**, de Paulo José Angelo Andrade e Michelle Martins Papini Mota, explana, ancorado em estudiosos como Rousseau, Beccaria e Foucault, que o encarceramento por si só não corresponde a técnica mais produtiva para o minorar da violência social.
- **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO**, de Fernanda Helena Reis Andrade e Livia de Deus Verga, demonstra que a ressocialização corresponde ao melhor caminho para evitar a reincidência, todavia cabe ao estado promover medidas concretas com o objetivo de reabilitar aquele que em dado momento de sua história agiu contra a sociedade.
- **PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE AFERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS**, de Laura Maria Galdino Delgado de Arruda, centra atenção para proteção integral de adolescentes que estão sob medidas socioeducativas através do desenvolvimento de atividades ligadas à arte-educação como mecanismo emancipador desses sujeitos.
- Arnelle Rolim Peixoto e Arkaitz Pascual Martin, em **JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE**, frisam a relevância da justiça restaurativa juvenil para zelar por segurança cidadã de menores em situação de risco.
- **A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS**, de Juliana Neves Lopes Rodrigues, evidencia que as decisões do tribunal mineiro restam amparadas em inquéritos policiais como prova, mesmo o texto constitucional destinando a esses um viés meramente procedimental e não processual.
- **REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES**, de Bruno da Silva Campos, Leomar Littig e William Barros Moreira, revela a audiência de custódia como importante mecanismo no evitar do encarceramento exacerbado em mulheres presas no estado do Espírito Santo, o que previne a superlotação, bem como a privação de direitos.

Assim como na etapa anterior, desejamos aos leitores de **Direito e Sociedade** uma leitura capaz de promover novos questionamentos em prol de um sistema jurídico e de um sistema social mais justos, além de produção de conhecimento.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA	
<i>Pablo Martins Bernardi Coelho</i> <i>Cristina Veloso de Castro</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905071</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>16</b>
A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE	
<i>Cledenice Blackman</i> <i>Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo</i> <i>Rosa Martins Costa Pereira</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905072</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS	
<i>Gabriel Carvalho dos Santos</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905073</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>32</b>
SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO	
<i>Simeia Araujo Silva</i> <i>Livia Costa Angrisani</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905074</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>41</b>
A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS	
<i>Sheila Marta Carregosa Rocha</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905075</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>58</b>
A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO	
<i>Glauce Raquel Marinho</i> <i>Helga Klug Doin Vieira</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905076</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>69</b>
HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE	
<i>Angela Casa</i> <i>Marília Ramos Hahn</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905077</b>	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>80</b>
ATISVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	
<i>Eloah Scantelbury de Almeida</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905078</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>94</b>
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE	
<i>Isael José Santana</i>	
<i>Jéssica Lima Zanardo</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4361905079</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>108</b>
A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES	
<i>Gabriela Vitória Dinalo Telles</i>	
<i>Larissa Ascanio</i>	
<i>Izabele Zasso</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050710</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>122</b>
UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050711</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>140</b>
DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE	
<i>Sarah Silqueira Gonçalves de Mattos</i>	
<i>Carine Silva Diniz</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050712</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>150</b>
POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS	
<i>Mônica Rodrigues Suminami</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050713</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>162</b>
DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	
<i>Alisson Carvalho Ferreira Lima</i>	
<i>Naiana Zaiden Rezende Souza</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050714</b>	

<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>172</b>
A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO	
<i>Daniela Pellin</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050715</b>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>189</b>
MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA	
<i>Barbara Siqueira Furtado</i>	
<i>Theuan Carvalho Gomes da Silva</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050716</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>203</b>
UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
<i>Ariane Zamodzki</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050717</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>217</b>
UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSOS PENITENCIÁRIOS	
<i>Marcos Leandro Klipan</i>	
<i>Jennifer Lucas</i>	
<i>Ana Priscilla Vendramini</i>	
<i>Camila Rocca Esquilage</i>	
<i>Juliana de Oliveira Schweter</i>	
<i>Julio Cesar Freitas Giovanni</i>	
<i>Mariane Gobbi</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050718</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>228</b>
A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
<i>Victor Corrêa de Oliveira Filho</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050719</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>244</b>
O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050720</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>262</b>
FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO	
<i>Fernanda Helena Reis Andrade</i>	
<i>Livia de Deus Verga</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050721</b>	

<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>274</b>
PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE APERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS	
<i>Laura Maria Galdino Delgado de Arruda</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050722</b>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>286</b>
JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE	
<i>Arnelle Rolim Peixoto</i>	
<i>Arkaitz Pascual Martín</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050723</b>	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>299</b>
A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS	
<i>Juliana Neves Lopes Rodrigues</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050724</b>	
<b>CAPÍTULO 25</b> .....	<b>318</b>
REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES	
<i>Bruno da Silva Campos</i>	
<i>Leomar Littig</i>	
<i>Willian Barros Moreira</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.43619050725</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>328</b>

## UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

**Ariane Zamodski**

Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIE, Osasco/SP; Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; bolsista de Iniciação Científica CNPq 2015-2016. E-mail: arianevolpatoz@gmail.com.

**RESUMO:** A situação do sistema penitenciário brasileiro é de flagrante caos. As violações sistemáticas de direitos fundamentais se dão de forma atroz e reiterada, desencadeando continuadas denúncias do Estado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, tais violações além de resultarem em ineficácia total da política pública aplicada contribuem, mormente para o crescimento desenfreado da violência. O presente artigo relaciona brevemente o sistema prisional brasileiro ao conceito de estado de coisas inconstitucional suscitado pela ADPF 347, destacando a motivação para o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visando coibir o Estado à tomada de providências.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado de coisas inconstitucional. Sistema Prisional. Violação de Direitos.

**ABSTRACT:** The situation of the Brazilian penitentiary system it's a blatant chaos.

Systematic violations of fundamental rights occur in an atrocious and repeated manner, triggering continued denunciations of the State by the Inter-American Court of Human Rights. Moreover, such violations, besides resulting in total inefficiency of applied public policy, contribute, in particular, to the unbridled growth of violence. This article briefly relates the Brazilian prison system to the concept of unconstitutional state of affairs raised by ADPF 347, highlighting the motivation for the filing of the claims of non-compliance with a fundamental precept, in order to restrain the State from taking measures.

**KEYWORDS:** Unconstitutional state of affairs. Prison System. Violation of Rights.

### 1 | INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa marco significativo, eis que positiva os direitos fundamentais e estabelece o Brasil como Estado democrático de direito, estabelecendo caráter ideológico voltado à proteção e garantia destes direitos positivados. Dentre os princípios fundamentais constitucionais, há que se destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, discutido neste trabalho, como o principal objeto de violação por parte do Estado quando se atenta para a situação do sistema penitenciário brasileiro.

Ressalta-se que, quando se discute a Execução Penal, a formulação dos princípios aplicados a esta, bem como o próprio desenvolvimento da Lei de Execuções Penais, é voltado para que a penalização se dê de forma que não haja violações de direitos à pessoa encarcerada, sendo estabelecidos os direitos mínimos garantidos a estas; e seguidamente, há a busca pelo cumprimento da efetiva finalidade da pena, que, consiste na reinserção e ressocialização do apenado à sociedade. Quanto à ausência da violação de direitos, positivada à Constituição Federal a proibição de penas degradantes ou cruéis, para que se garanta a integridade física e moral daqueles que se encontram no sistema.

Contudo, de acordo com o brevemente exposto no presente trabalho, e, conforme apontam dados estatísticos que engrossam com o passar dos anos, o sistema prisional brasileiro não concretiza sua previsão constitucional. O que se constata é o crescimento desenfreado da população carcerária, que, deixando clara a falha na política de ressocialização é em grande parte reincidente, além de não serem necessários dados aprofundados para que se constatem as violações de direitos diárias a que são submetidos os apenados. Destaca-se resumidamente a superlotação, a ausência de acesso à justiça, as condições insalubres, dentre outros direitos que, apesar de garantidos constitucionalmente, na prática, além de não proporcionados são substituídos por condições degradantes.

A corte colombiana, destaque internacional na efetiva defesa dos direitos fundamentais, julgando caso correlato quanto às violações sistemáticas de direitos no sistema prisional, dentre outras situações que usurpadoras de direitos, definiu a construção jurisprudencial do “estado de coisas inconstitucional”. Este caracteriza-se quando da violação reiterada e massiva de direitos fundamentais afetando a coletividade, que são resultado de ações ou omissões de uma autoridade estatal ou de um sistema político, e que acabam por desencadear a necessidade de imposição de medidas a serem tomadas para cessação de violações.

O presente artigo introduz um breve histórico da aplicação da pena de encarceramento através do tempo, para seguidamente, relacioná-la aos direitos humanos garantidos a todos, dando enfoque especial aos direitos daqueles que se encontram em situação de privação da liberdade. Em sequência, discute-se o conceito de estado de coisas inconstitucional, bem como a introdução da discussão deste no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 347, que suscita a inconstitucionalidade contida na situação do sistema carcerário brasileiro.

## **2 | DA APLICAÇÃO DA PENA**

Para que se dê início a uma breve análise crítica do atual estado dos estabelecimentos prisionais brasileiros, que é tema do trabalho em questão, necessário resgatar historicamente a imposição da pena na sociedade através do

tempo. A privação da liberdade não surge como a primeira alternativa de punição ao delinquente, havendo concomitante evolução às formas de sociedade e governo.

Válido destacar Bitencourt (2011) que define que *“a origem da pena (...) é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade”*.

Para Thomas Hobbes (2003) os homens no estado de natureza e na ausência da coerção do Estado seriam submetidos a uma vida bruta e breve na “guerra de todos contra todos”. Ideia esta refutada pela Antropologia em estudos de H.L.A. Hart (1961, p.10), que afirma ser a natureza fundamental do direito o poder da sociedade em aplicar sanções ao indivíduo que comete o delito – para o autor, em toda sociedade existem regras primárias que estabelecem direção de conduta, e, regras secundárias, que consistiriam em fórmulas para que se apliquem sanções àqueles que se desviam das regras primárias.

Shirley (1987, p. 38) afirma que o direito consiste em regras sistematizadas não apenas para que uma sociedade funcione, mas para que as disputas entre indivíduos tenham resolução, para que se controle aqueles que ameaçam a ordem e haja funcionamento na sociedade de forma geral, sendo, desta forma, um equívoco afirmar que uma sociedade sem Estado não possui leis ou direito.

## 2.1 Do Surgimento do Encarceramento como Sanção

Há que se considerar que o sistema de encarceramento surge como forma de punição após diferentes períodos em que a penalidade era imposta escancaradamente sob o viés de vingança.

Odete Maria de Oliveira (1996, p. 43-44), em sua obra, ressalta que os povos primitivos ignoravam as penas privativas de liberdade e prisões, utilizando-se primordialmente da pena de morte, e, quando o crime configurava-se de maior gravidade, submetiam o delinquente à maiores agruras com fim de causar pânico. De acordo com a autora a detenção, inicialmente, surge em linha histórica apenas como medida de caráter preventivo para apenas posteriormente imbuir-se caráter repressivo e tornar-se penalidade.

Destaca-se que, impossível definir precisamente a prisão da sociedade primitiva, sabendo-se apenas que, devido a escassez de recursos estas se davam em buracos ou valas, onde apodreciam os apenados em meio a vermes e animais. Apenas na sociedade cristã a prisão delineia-se como sanção, sendo inicialmente aplicada em caráter temporário, e posteriormente, adquirindo a forma de perpétua e solitária, em celas muradas. Ante o aparecimento desta houve o enfraquecimento progressivo da pena de morte, contudo, destaca-se que, por muito tempo a pena de reclusão manteve-se em caráter indeciso, sendo até mesmo aplicada de maneira acessória até atingir sua forma definitiva (OLIVEIRA, 1996, p. 45-46).

Beccaria traz em 1764 uma nova ideologia ao Direito Penal, que, alinhado aos ideais iluministas, defendia a necessidade de atribuir-se um fundamento diverso à

pena, fundamento de caráter utilitário, político e limitado pela moral; além de ressaltar que a pena que configura-se atroz é “injusta, odiosa e inútil”. A crítica do autor aos impropérios da justiça criminal da época, acabou por dar base a um movimento de contestação que invocou parâmetros ao direito de punir, a humanização da pena e supressão da justiça teológica que vigorava na esfera criminal (BECCARIA, 2003, p. 107).

Quanto à época, destaca Salo de Carvalho (2008, p.2)

A incorporação da filosofia política iluminista auferiu às ciências criminais modernas os princípios fundamentais do direito de punir. Note-se, p. ex., que Beccaria, ao discorrer sobre a origem das penas, entende que as leis estabeleceram as condições de reunião dos homens que viviam independentes e isolados sobre a superfície da terra. Sustenta que “só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo o exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça (CARVALHO, 2008, p. 2).

Odete Maria de Oliveira (1996, p. 50-52) destaca o surgimento do Sistema da Filadélfia, como um dos primeiros sistemas de aprisionamento da história em 1790, também conhecido por pensilvânico, ou celular. Este submetia o apenado ao isolamento absoluto ou constante, devendo ser estimulado unicamente pela leitura da Bíblia. Justifica-se a entrada deste no encarceramento para que transformasse sua alma e conseqüentemente seu comportamento. Entrada do encarceramento com a finalidade transformação da alma e do comportamento do homem.

João Farias Júnior (1978) descreve minuciosamente o procedimento a que era submetido o apenado de forma que este: a) chegava na prisão, tomava banho, era examinado pelo médico, após vendados os seus olhos, vestiam-lhe uniforme; b) encaminhado à presença do diretor onde recebia as instruções sobre a disciplina da prisão; c) em seguida era levado à cela, desvendados os olhos, permanecendo na mais absoluta solidão, dia e noite, sem cama, banco ou assento, com direito ao estritamente necessário para suportar a vida. Muitos se suicidavam. Outros ficavam loucos ou adoeciam; d) o nome era substituído por número, apostado no alto da porta e no uniforme; e) a comida era fornecida uma vez por dia, só pela manhã; f) era proibido ver, ouvir ou falar com alguém; g) a ociosidade era completa; h) o estabelecimento penitenciário de forma radial, com muros altos e torres distribuídas em seu contorno, tinha regime celular.

Todas as críticas que envolvem o Sistema da Filadélfia giram em torno da inviabilidade de ressocialização do apenado, eis que este é submetido a isolamento absoluto, além da ociosidade completa a não ser pela leitura da Bíblia.

Odete Maria de Oliveira (1996, p. 52-53) destaca que, surge posteriormente

em Nova York, em oposição ao Sistema da Filadélfia, o Sistema de Auburn, que propunha regime de comunidade durante o dia e isolamento noturno. Para a autora, enquanto o primeiro sistema pretendia transformar a alma do apenado por meio do arrependimento e reflexão, este segundo sistema visava condicioná-lo pelo trabalho, disciplina e mutismo. Destaca que, apesar da tentativa, ambos apenas degeneravam o delinquente.

O cárcere acabou por se tornar a principal forma de punir no mundo, tomando diversas formas e gradações, sendo levada em conta especialmente a gravidade do crime e posição social do apenado. Vê-se inclusive que, ainda na metade do século XIX as condições sociais eram abertamente usadas para diferenciação no sistema penal. Contudo, ao se atentar para a sociedade brasileira, e para a situação atual do seu sistema penitenciário constata-se a permanência da seletividade em classes: o cliente penal, que sofre a violação de direitos continuada em um sistema carcerário em colapso, é também o marginalizado pela sociedade.

### 3 | DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há expressa dificuldade em se definir com precisão o conceito de direitos humanos e direitos fundamentais, havendo na doutrina mais de uma definição para a expressão. Contudo, é de plena concordância que o conceito de direitos humanos é aplicado quando se tratam de direitos atribuídos à humanidade em perspectiva ampla, enquanto direitos fundamentais são os positivados por determinado ordenamento jurídico; embora ambos tenham conteúdos bastante semelhantes.

Logo, ambos podem ser considerados direitos básicos inerentes à qualquer ser humano, sem qualquer distinção perante condições específicas – humanos em perspectiva internacional, e fundamentais quando da submissão do indivíduo à uma determinada ordem jurídica. Sua diferença, portanto pode ser considerada de fonte normativa apenas, havendo a mesma objetivação quanto ao conteúdo.

Os direitos humanos são decorrentes do processo histórico de evolução da sociedade, de forma que determinam direitos de que são titulares todas as pessoas. Tais direitos foram gradativamente conquistados através do progresso histórico até o momento atual, de forma que pode-se considerar recente a internacionalização destes e obrigatoriedade dos Estados de observância em âmbito internacional.

Assim, considera-se que os direitos inerentes ao ser humano cruzaram o aspecto de garantias estatais internas, de forma que, como assevera Bobbio (1992), o mundo configura-se de forma que há “cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo”. O autor vai além, asseverando a importância dos direitos humanos para a manutenção do Estado Democrático de Direito:

[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos

conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos que lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (BOBBIO, 1992, p.1).

Conforme Comparato (2005), a dignidade, liberdade e igualdade são qualidades intrínsecas ao ser humano, de forma que a evolução de sua significação acompanha o processo histórico. Os valores em questão constituem a base fundamental dos direitos humanos, e conforme Sarlet (2005), a dignidade pode ser explicada com a ideia de que o homem constitui um ser individual, que em razão da configuração da sociedade, necessita estabelecer ligações sociais e comunitárias em sua relação com os demais.

De acordo com Pérez Luño, direitos fundamentais são:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (PÉREZ LUÑO apud MORAES, 2005, p. 22).

Pertinente ainda, mencionar a colocação de Costa acerca das normas de direitos fundamentais e seu papel no ordenamento jurídico:

Elementos de coesão e sentido para o ordenamento jurídico nacional, em torno dos objetivos determinados pelo Estado Democrático de Direito. Exercem, ainda, a função de elementos de aferição da legitimidade do ordenamento jurídico, funcionando como uma lente através da qual a realidade social deve ser enxergada. Atuam, mais, como referenciais para o processo de enraizamento e contínua factibilidade do conceito de dignidade da pessoa humana. Além disso, são mapas indicativos dos caminhos a serem trilhados na construção dos objetivos fundamentais da República brasileira. Por fim, considerando o viés democrático desses direitos e garantias, a partir de uma perspectiva de participação popular, funcionam eles como vetor de expansão do rol dos atores do processo hermenêutico concretizador da Constituição (COSTA, 2016, p. 28).

Para Moraes (2005), os direitos fundamentais na forma prevista constitucionalmente, têm como classificação: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos políticos e de existência, direitos da nacionalidade, direito à organização e participação política. Nesse sentido, pode-se observar que há uma amplitude de direitos fundamentais, de forma que se torna tarefa do Estado garantir a efetiva proteção destes.

Quanto à dignidade da pessoa humana como valor máximo e sua fundamentação metafísica, Maria Celina Bodin de Moraes (2003) afirma que se consubstancia na máxima garantia do indivíduo frente ao poder estatal e social. Corroborando, Moraes refere que é imprescindível para o pleno exercício de personalidade, embasando juntamente do direito à vida os demais direitos humanos, de forma que corresponde a:

[...] igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2000, p. 92).

Importante ressaltar que quando determinados direitos são constitucionalmente previstos, porém, o Estado não os efetiva por meio de ações e políticas públicas, resta configurada a constitucionalização simbólica, definida por Neves (2001) como aquela quando “o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada”.

Nessa perspectiva, o Estado acaba por se tornar menos democrático na medida em que não assegura a concretização de direitos fundamentais, especialmente quando observado que a violação destes, importa, necessariamente, em violação à Constituição Federal.

Ante a inércia estatal quando da violação de diversos direitos fundamentais, passou-se a buscar por diferentes mecanismos que trouxessem a concretização efetiva de tais direitos, tendo em vista que:

Ainda que houvesse previsão expressa, a realidade fática contradizia-se com o exposto no bojo constitucional. Mas o litígio não se deu isoladamente, de forma periférica, mas estruturalmente, instaurando uma deficiência no próprio sistema. O desrespeito aos direitos fundamentais alcançou um patamar em que se tornou situação comum na sociedade, causando espanto, entretanto, quando se verifica uma conduta de acordo com o que preceitua os ditames constitucionais. (DUARTE; NETO, 2016, p. 310).

Sabido que quando da violação de direitos, o Judiciário é o meio adequado para se buscar a concretização. Contudo, algumas violações de direitos são de tamanha extensão que torna-se impossível para sentenças individualizadas alcançar a solução do problema (DUARTE; NETO, 2016).

Ressalta-se aqui a relevância do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que objetivou incorporar dispositivos da Declaração Universal em forma de preceitos com caráter jurídico obrigatório. Para Flávia Piovesan, esse pacto criou obrigações legais aos Estados-partes, ensejando responsabilização em âmbito internacional no caso de violação aos direitos enunciados neste. (PIOVESAN, 2004, p. 179)

### **3.2 Dos Direitos Fundamentais do Apenado**

No contexto de reconhecimento da importância dos direitos humanos promulgou-se a Constituição Federal de 1988, que, de caráter ideológica e doutrinariamente protecionista aos direitos fundamentais, consagra, dentre eles o mais amplo e de clara importância: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com Sarlet (2001, p. 60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer

ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Ainda que o Princípio acima exposto seja relativizado, possui um núcleo que primordialmente, deve ser preservado, de forma que estabelecem-se limites, inclusive, à atuação estatal e ao *ius puniendi* do Estado. Todos os princípios penais fundamentais encontram sua limitação no núcleo inviolável da Dignidade da Pessoa Humana, fazendo com que desta forma a pretensão punitiva do Estado esteja adequada aos princípios de um Estado Democrático de Direito. Tanto que, os direitos básicos do apenado estão expressamente previstos na Lei de Execuções Penais, de forma que a estes seja garantida a pena com o objetivo de ressocialização e prevenção de criminalidade.

O que se dá, contudo, e se discute no presente artigo é a constante violação de direitos por parte da conduta renitente do Estado em relação à situação subumana do sistema penitenciário brasileiro. Conforme dispõe Dassi (2014):

No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade (DASSI, 2014).

Logo, além de não atingir os objetivos mínimos propostos quanto à pena privativa de liberdade, o Estado brasileiro estende por décadas violações contínuas aos direitos fundamentais dos apenados.

#### **4 | DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Vê-se que, no que tange ao Direito Penal, quando da aplicação das penas privativas de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que traz a necessidade da humanidade na pena. Ainda que a Constituição Federal de 88 traga imediata aplicabilidade do princípio em questão, e que, a Lei de Execução Penal seja considerada uma das mais avançadas da contemporaneidade, há clara deturpação em sua aplicação, eis que a situação carcerária brasileira agravou-se ao ponto de suscitar-se o “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Conforme assevera Barroso (2012), o controle de constitucionalidade tem como um de seus principais fundamentos a busca pela proteção dos direitos fundamentais, baseando-se na perspectiva de existência de valores intrínsecos à sociedade que necessitam de proteção frente a determinações de caráter exclusivamente político.

Quanto ao controle de constitucionalidade, Moraes manifesta-se no mesmo sentido, afirmando que:

O controle de constitucionalidade configura-se como verdadeira e primordial garantia de supremacia dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal, que, além de configurarem, conforme já analisado, limites ao poder do Estado, são também parcela de legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático de um Estado de direito (MORAES, 2005, p. 41).

O Estado de Coisas Inconstitucional deve ser compreendido como uma situação estrutural de reiteradas, graves e massivas violações a direitos fundamentais, que se originam no comportamento comissivo ou omissivo do ente estatal, importando em violação máxima da dignidade da pessoa humana. Deve-se ressaltar que a doutrina dispõe a impossibilidade de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional quando a violação aventada se der somente em caráter eventual.

Para Campos, são necessários os seguintes pressupostos para que se caracterize o Estado de Coisas Inconstitucional:

[...] a) a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; b) a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira —falha estatal estrutural, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; c) a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc (CAMPOS, 2016, on-line).

Ainda, o referido autor acrescentou dois requisitos para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo estes, a total ausência de coordenação entre medidas legislativas, administrativas ou judiciais, caracterizando uma falha estrutural determinante na violação continuada de direitos fundamentais e que a superação de tal quadro demanda determinações a diversos órgãos para que atuem coordenadamente e implementem a política ou medida necessária para tal (CAMPOS, 2016).

Porém, alerta-se para a utilização de tal instrumento como último recurso – tão somente quando todas as outras medidas que visem efetivar direitos fundamentais já tenham sido buscadas. Tal afirmação se fundamenta no fato de que o Estado de Coisas Inconstitucional deve ser declarado em situações de extrema desordem, tendo em vista que seu objetivo é obrigar a adoção de medidas para retomar a funcionalidade do sistema (DUARTE; NETO, 2016).

De acordo com Rios (2012), o Estado de Coisas Inconstitucional é caracterizado como conjunto de fatos, ações ou omissões que desencadeiam violação massiva de direitos fundamentais; podendo este conjunto ser proveniente somente de uma autoridade pública que a partir de uma conduta viola constantemente o direito fundamental ou ainda, partir de um problema estrutural não havendo conexão com uma autoridade em particular, mas sim haver na organização e funcionamento do

Estado o resultado de violação de direitos.

Já o autor Santiago (2014) destaca que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pode ser considerado como último recurso ao alcance do Tribunal para que se resolvam ou previnam problemas sociais de extrema relevância que relacionados à violação continuada de direitos fundamentais.

Suscitada inicialmente por um dos tribunais constitucionais com maior relevância quanto à defesa de Direitos Humanos em todo o mundo, a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, pode ser considerada uma técnica para que se enfrentem violações graves e sistemáticas da Carta Maior, que desencadeiem falhas em políticas públicas e que exijam a contrapartida em providências de autoridades públicas.

A primeira vez que se deu o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional foi na Corte Constitucional da Colômbia, na Sentencia de Unificación 559 de 1997. Na época, foram constatadas violações à classe de professores por diversos órgãos governamentais, de forma que, embora não houvesse previsão de tal instrumento no ordenamento jurídico, este foi utilizado para buscar a solução da problemática apresentada.

A Corte Colombiana utiliza-se novamente do instituto em 1998, quando da prolação da Sentencia de Tutela – 153, em relação ao sistema penitenciário em geral e a constante violação dos direitos fundamentais dos apenados. Novamente em 2004 a Corte Constitucional Colombiana adotou o instituto em relação ao deslocamento interno de nacionais, tendo em vista que as mudanças forçadas em decorrência da violência crescente implicavam em violações ainda maiores de direitos, tendo em vista as péssimas situações a que tais pessoas eram submetidas. Após diversas falhas em relação ao cumprimento, a Corte passou a monitorar o cumprimento das determinações, visando garantir o não esvaziamento do instituto conforme ocorrido nas declarações anteriores (DUARTE; NETO, 2016).

#### **4.1 Do Estado de Coisas Inconstitucional Aplicável ao Sistema Penitenciário Brasileiro**

Tema da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em que figura como *amicus curiae* a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, o sistema penitenciário brasileiro há muito impõe àqueles que lhe são clientes, condições sub-humanas de sobrevivência. Contudo, o crescimento do encarceramento, e o fato de figurar o Brasil como 4º país do em número de aprisionados, trouxe o sistema à quadro de flagrante insustentabilidade e descontrole estatal. O estado de coisas inconstitucional quanto ao sistema prisional, apreciado na ADPF 347, é o marco inicial desta discussão no Brasil, e, carente de aprofundamento teórico, baseia-se primordialmente na decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos pedidos em medida cautelar pleiteados na inicial pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

## Da petição inicial constante à ADPF 347, extrai-se:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra o preso são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado (BRASIL, STF, ADPF 347).

Assiste razão ao alegado na ADPF referida, eis que constante ao relatório final da CPI do Sistema Penitenciário, concluso em 2008, todas as atrocidades do sistema penitenciário brasileiro, existindo um sem número de violação de direitos que podem ser constatadas com a simples leitura dos subtítulos do Capítulo V, do referido documento:

01. Falta de Assistência Material; 02. Acomodações: Caso de Polícia; 03. Higiene: Não existe nas Cadeias; 04. Vestuário: Nudez Absoluta; 05. Alimentação: Fome, Corrupção e Comida no Saco; 06. Assistência à Saúde: Dor e Doenças; 07. Assistência Médica: Falta Tudo; 08. Assistência Farmacêutica: Um só remédio para todas as doenças; 09. Assistência Odontológica: Extrai Dente Bom no Lugar do Estragado; 10. Assistência Psicológica: Fábrica de Loucos; 11. Assistência Jurídica: Nó Cego a ser Desatado; 12. Assistência Educacional: Ignorância como Princípio; 13. Assistência Social: Abandono e Desespero; 14. Assistência ao Egresso: Feras Soltas nas Ruas; 15. Assistência Religiosa: Só deus não salva; 16. Superlotação: Inferno em carne viva; 17. Trabalho: O Ócio Subsidiado; 18. Comércio: Exploração da Miséria; 19. Contato com o Mundo Exterior: Isolamento; 20. Água e Luz: Uma esmola de cada vez; 21. Sem sol, sem ventilação, na escuridão; 22. Tortura e Maus Tratos: Agonia Todo Dia; 23. Admissão, Avaliação e Registro de Peso; 24. Individualização da Pena: Misturão de Presos (BRASIL, CPI DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, 2008).

Ante estas violações que já configuraram-se massivas e continuadas a direitos fundamentais, é que a ADPF 347 insurge-se requerendo a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), quanto ao cenário brasileiro, destaca que as decisões do STF que adotarem o conceito em questão, deverão ser carregadas de flexibilidade, determinando a regulamentação e implementação de políticas públicas, mas, deixando o encargo de definir conteúdo e meio aos poderes políticos.

Ronaldo Jorge Vieira Júnior (2015), com base na ADPF 347 destacou a preocupação com a necessidade de se fixarem balizas normativas para a atuação da corte, visando evitar a violação de poderes; referindo-se ainda ao instituto do “compromisso significativo”, que, construído pela Corte Constitucional da África do Sul, traz como primordial a resolução de forma compartilhada entre poderes e sociedade, a fim de alcançar a segurança dos direitos fundamentais em questão.

Da decisão liminar da ADPF 347, extraem-se a determinação de realização no prazo máximo de 90 (noventa) dias de audiências de custódia, fazendo com que seja viabilizado o comparecimento do preso em juízo em prazo máximo de 24 horas, para

que se cumpra o disposto aos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; e a liberação pela União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, para que se utilize na finalidade para a qual foi criado.

O Estado brasileiro sofre continuadas denúncias relativas ao estado do sistema carcerário à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, necessitando, após descumprimento de medidas determinadas, o encaminhamento das denúncias à Corte. Contudo, episódios recentes trouxeram à voga a situação insustentável do sistema penitenciário brasileiro, desencadeando decisão inédita da Corte Interamericana de Direitos Humanos – esta condensou quatro casos de violação em presídios brasileiros em um único caso. Estes dizem respeito aos complexos penitenciários de Curado, em Pernambuco, de Pedrinhas, no Maranhão, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, do Rio de Janeiro e Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo (ALESSI, 2017).

A decisão da corte, assinada pelo presidente do órgão Eduardo Ferrer MacGregor, fundamentou-se na distância geográfica entre tais estabelecimentos e seu pertencimento a distintas regiões do país, o que acaba por evidenciar que se trata de fenômeno de maior extensão. O Estado brasileiro foi intimado a responder 52 perguntas sobre a situação do sistema penitenciário, sendo requisitados dados que vão desde estatísticas acerca de óbitos dentro de unidades, até a corrupção sistemática que envolve a estrutura (ALESSI, 2017).

## 5 | CONCLUSÃO

Inicialmente, há que se destacar a situação alarmante que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, bem como a renitência do Estado no descumprimento de preceitos fundamentais, sendo alvo de reiteradas denúncias a Corte Internacional, sem, contudo, adotar qualquer medida de urgência visando a pronta solução da situação. Deve-se atentar para o fato de que esta população já se encontra à margem da sociedade, e, comprovadamente a política pública que se aplica não é eficiente para o fim buscado – a violência continua em crescimento progressivo.

A clara omissão estatal ante a situação em tela desencadeia a violação continuada e massiva de direitos fundamentais dos apenados; direitos estes que são garantidos constitucionalmente, e que violados, implicam não somente na afetação do universo individual destes, mas refletem diretamente na sociedade, eis que tem efeito direto na ineficácia de políticas públicas de interesse geral.

O questionamento acerca da possibilidade de uma decisão do Supremo Tribunal Federal de fato declarando o estado de coisas inconstitucional, levanta a hipótese de intervenção a fim de cessar o quadro de violações e garantir os direitos previstos constitucionalmente aos encarcerados.

A experiência internacional, embora de pouco efeito, pode ser fundamental para parâmetro e adequação a uma eventual decisão brasileira. Primordialmente, devem ser aprofundados os estudos acerca da questão, para que as medidas estabelecidas sejam de fato as necessárias. Ainda, não são apenas as mudanças estruturais, mas as efetivas garantias que devem ser proporcionadas ao apenado tais como assistência judiciária, médica, odontológica e condição de reinserção social pelo estudo ou trabalho. Veja-se, não se fala tão somente em proporcionar a condição estrutural, mas em alterar a política prisional de forma que a reinserção social seja de fato realidade ao egresso.

## REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Justiça Interamericana monta ‘supercaso’ contra presídios brasileiros**. São Paulo, 2017. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/politica/1487961377\\_891224.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/politica/1487961377_891224.html). Acesso em 15 mai. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte geral 1**. 15º ed. V. 1. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. 2008. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>; Acesso em 10 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347/DF**. Relator – Ministro Marco Aurélio de Mello – Pesquisa de Jurisprudência – Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 16 mai. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. 245f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em [https://www.academia.edu/12487042/Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional](https://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisas_Inconstitucional). Acesso em 17 mai. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e o litígio estrutural**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 28 nov. 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2. Ed., 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_angelica\\_lacerda\\_marin\\_dassi.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf). Acesso em 18 mai. 2017.

DUARTE, Júlia Karolline Vieira; DUARTE NETO, Júlio Gomes. O Estado De Coisas Inconstitucional (Eci): O Remédio Estrutural Para A Efetivação Dos Direitos Fundamentais Perante Um Diálogo Entre

Os Poderes Da União. **Revista da ESMAL**, Maceió-AL, n.1, p. 298-321, 2016.

FARIAS JUNIOR, João. **A ineficácia da pena de prisão e o sistema ideal de recuperação do delinquente**. Imprensa: Rio de Janeiro, Ed. Carioca, 1978.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martins Claret, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2. Ed. Revista e ampliada, 1996.

RIOS, Luis Carlos Alzate. **El Estado de Cosas Inconstitucional**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/...>> Acesso em 18 mai. 2017.

SANTIAGO, Alfonso. **El alcance del controle judicial de razonabilidad de las politicas publicas – perspectiva argentina e comparada**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano. N. 20, Bogotá: Konrad Adenaur Stiftung, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005 .

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td186>. Acesso em 18 mai. 2017.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos** - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). [orcid.org/0000-0002-5472-8879](https://orcid.org/0000-0002-5472-8879). E-mail: <[awsvasconcelos@gmail.com](mailto:awsvasconcelos@gmail.com)>.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-443-6

